SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004532-24.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Fabrycio Fernandes Julião
Requerido: Emilio Carlos Sundermann

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 29/11/2007 vendeu ao réu um automóvel, comprometendo-se ele a transferi-lo ao seu nome no prazo de trinta dias.

Alegou ainda que assinou então em cartório o respectivo recibo, além de entregá-lo ao réu.

Salientou que no início do ano em curso foi surpreendido ao saber que seu nome estava lançado no CADIN por força do não pagamento de impostos incidentes sobre o aludido automóvel, que permanece em seu nome por não ter o réu cumprido a obrigação que assumiu.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, ele próprio reconheceu que a empresa Fênix Veículos teve suas atividades encerradas há mais de dez anos (fl. 33, segundo parágrafo) e que praticamente "faliu" (fl. 56, penúltimo parágrafo), de sorte que ela não poderia figurar como ré no processo.

É certo, por outro lado, que o réu atuava como sócio administrador da empresa (fls. 44/45 e 47), circunstância que o habilita a integrar o polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

Já a alegação de prescrição da ação não prospera porque o autor deixou claro que somente no início do ano em curso veio a saber que o veículo trazido à colação continuava em seu nome.

Apenas partir de então poderia discutir judicialmente a matéria, de sorte que não se reconhece ter escoado o prazo de que dispunha para tanto.

No mérito, a transação entre as partes aconteceu, mas não ficou claro em que condições se implementou.

De um lado, sustenta o autor que vendeu o automóvel ao réu e que ele lhe garantiu que o transferiria ao seu nome.

De outro, o réu esclareceu que o autor deixou o veículo em seu estabelecimento comercial em consignação e que depois ele foi vendido a terceira pessoa, em nome de quem foi assinado o respectivo documento de transferência.

O documento de fls. 16/17 limita-se a informar que foi feito o reconhecimento de firma do autor no certificado de registro do veículo destacado, sem fazer menção ao nome do comprador.

O documento de fl. 36, a seu turno, prestigia a explicação do réu por dar conta de que recai sobre o automóvel um gravame oriundo de alienação fiduciária celebrada entre o Banco BMG S/A e Renildo Leitão Oliveira Filho.

Diante desse cenário, entendo que parte dos pedidos formulados não há de vingar.

Não se poderia cogitar da transferência do veículo ao réu por ato próprio ou por determinação judicial em decorrência do dado material amealhado a fl. 36.

Por outras palavras, se está presente um subsídio concreto para estabelecer a ideia de que o automóvel pertence agora a outrem inexiste lastro para que o réu o transfira ao seu nome, o que, aliás, poderia render ensejo a conflito que envolveria quem não foi parte no processo e que não poderia sofrer os reflexos pelo que aqui viesse a ser decidido.

Caberá ao autor, portanto, encetar as diligências necessárias para aclarar esse assunto e demandar contra quem efetivamente reúna condições para solucionar a pendência, o que afasta o pleito de fl. 06, item 3.

No que concerne aos danos materiais, o autor não os delimitou com a indispensável clareza e em consequência não obedeceu à regra do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Como se não bastasse, reputo que seria imprescindível delinear com precisão esses danos até para definir se a responsabilidade no particular tocaria ao réu ou a quem o automóvel foi vendido posteriormente.

Solução diversa apresenta-se ao ressarcimento dos danos morais, não se entrevendo irregularidade para que isso se desse por arbitramento do Juízo.

O documento de fl. 48 confirma que o autor teve inserido o nome no CADIN por débitos vencidos depois da venda do veículo e que, dessa maneira, não lhe diziam respeito.

A responsabilidade do réu, de outra banda, deriva do descumprimento do que dispõe o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, deixando ele de comunicar à autoridade administrativa em trinta dias a venda do veículo.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica perfilhando tal entendimento:

"Bem móvel. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgimento contra decisão que determinou a transferência do veículo para o nome da revendedora. 1. Já estadeada a venda do veículo a terceira pessoa, realmente se encontra impossibilitada a revendedora em atender comando determinando a transferência do bem para o seu nome, não estando isenta, entretanto, de proceder à comunicação ao DETRAN da venda efetuada, com o devido encaminhamento de cópias das notas fiscais de entrada e saída do veículo, nos termos do art. 134 do CTB. Aplicação do artigo 30, da Portaria 1.606/05, expedida pelo DETRAN/SP. 2. Delimitação da decisão de primeiro grau para esse fim, mantida a cominação de multa para o caso de descumprimento. 3. Recurso parcialmente provido, convalidada a tutela antecipada recursal inicialmente concedida" (Agravo de Instrumento nº 0285347-37.2011.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 09 de maio de 2012 – grifei).

"Sentença. Nulidade. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Hipótese em que houve designação de audiência de instrução e julgamento. Preclusão quanto à produção de prova oral pela parte-ré.

Preliminar de nulidade rejeitada. Obrigação de fazer. Indenização por danos materiais e morais. Pessoa jurídica revendedora de veículo automotor. Desobrigação da empresa a proceder ao registro da transferência do bem objeto de revenda para seu próprio nome. Disposição contida na Portaria 142 do DETRAN, atual Portaria nº 1.606, de 19 de agosto de 2005. Hipótese, porém, em que incumbia à revendedora comunicar ao órgão de trânsito a transferência da propriedade para terceiro, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades existentes, nos moldes do art. 134 do CTB. Legitimidade de parte reconhecida. Constitucionalidade deste dispositivo já declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal. Dano moral configurado. Redução, porém, da reparação pelo dano moral para R\$ 5.000,00. Consideração dos elementos dos autos, diante dos parâmetros atuais ditados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Procedência parcial da ação. Preliminares rejeitadas. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso adesivo do autor desprovido" (Apelação nº 9090760-95.2007.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. CLAUDIO **HAMILTON**, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

"Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e indenização por danos morais. Transferência de registro de veículo automotor. Ausência de obrigação da ré revendedora de veículos. Obrigação do adquirente. Dever da autora e da ré em notificar o DETRAN. Reconhecimento. Ré que cumpriu sua obrigação. Recurso provido. I- O dever de transferir o registro de veículo junto ao DETRAN é do comprador, não da empresa revendedora; II- É de responsabilidade da ré, revendedora, nos termos do art. 134 do CTB, a comunicação ao órgão de trânsito da alienação do veículo adquirido do autor a terceiro e, em o fazendo, não pode ser responsabilizada pelas perdas e danos derivadas desta omissão" (Apelação nº 0006876-92.2010.8.26.0010, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie

dos autos.

O valor da indenização deverá obedecer aos critérios usualmente adotados em casos de igual natureza.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA